



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 31

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Propaganda. Requisitos. Ausência.

A intimação para retirada de propaganda irregular pode ser validamente feita na pessoa do assessor do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.215/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Acórdão. Publicidade. Sessão de julgamento. Referência aos nomes dos advogados. Dispensa.

A regência da publicação das decisões, considerada a sessão de julgamento, é especial, descabendo exigir a observação do disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Dispensável é a referência aos nomes dos advogados na proclamação da decisão a alcançar a publicidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.672/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 4.10.2005.

Direito de resposta. Juntada do exemplar relativo à publicação. Suprimento da peça.

Constando do acórdão proferido que o acionado admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial, acompanhada de recorte da matéria, descabe exigir a juntada do exemplar do jornal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento nº 5.686/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 4.10.2005.

Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento.

Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida – que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito – não recorreu do acórdão embargado. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração.

Unânime. Por maioria, determinou a execução imediata do acórdão que deu provimento ao recurso especial.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.10.2005.

Mandado de segurança. Agravo regimental. Intempestividade.

Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.317/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 4.10.2005.

Mandado de segurança. Eleição 2004. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Observância à resolução do TSE. Denegação da ordem.

Esta Corte, tendo em vista a interpretação do Supremo Tribunal Federal ao art. 29, IV, da Constituição Federal, no julgamento do RE nº 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no DJ de 7.5.2004, editou a Res. nº 21.702/2004, por meio da qual determinou que fosse adequado, até 1º de junho de 2004, o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município, observando-se a estimativa divulgada pelo IBGE em 2003. Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando, em sessão de 25 de agosto, julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 3.345/DF e 3.365/DF, propostas pelo Partido Progressista (PP) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.328/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.10.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Fundamentos não invalidados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.665/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Agravo regimental. Reclamação. Hipóteses de cabimento.

A decisão impugnada apóia-se na circunstância de pretender o reclamante, sob o pretexto de afronta à competência do TSE, a revisão e a cassação dos efeitos de decisão regional, incabível na via eleita, fundamento não ilidido pelo recorrente. A reclamação é via processual

adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionais de sua utilização, consolidados na jurisprudência desta Corte, não se prestando à substituição de recurso próprio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 375/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Agravo regimental. Reclamação. Execução imediata. Decisão monocrática. Competência.

Não é recorrível ato do relator que meramente determina seja feita comunicação de uma sua decisão a juiz de zona eleitoral, pois não estão presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal da necessidade e da utilidade. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental na Reclamação nº 385/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 4.10.2005.

Registro de candidatura. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos declaratórios em processo de registro de candidatura que se julgam prejudicados pela perda de seu objeto, em virtude de não ter sido o candidato eleito. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicados os embargos de declaração. Unânime.

2ª Embargos de Declaração no 2º Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.091/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.10.2005.

Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Nega-se provimento a agravo regimental que não elide os fundamentos da decisão impugnada. Recurso especial não é meio próprio para reexaminar provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.558/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Assistência. Decisão interlocutória em investigação judicial. Recurso. Não-cabimento. Mandado de segurança. Admissão pelo TSE.

Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial. Na falta de recurso próprio admite-se o uso do mandado de segurança. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.281/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial. Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser procedida por outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97. A notificação a que se refere o art. 94, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.421/TO, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.10.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC

nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer. A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público, antes, como depois da referida emenda à Constituição. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da segunda indagação e respondeu as demais. Unânime.

Consulta nº 1.154/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 4.10.2005.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Chefe de missão diplomática. Desincompatibilização.

A desincompatibilização de chefe de missão diplomática há de ocorrer com antecedência de 3 (três) meses considerada a data das eleições – art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 6.10.2005.

Consulta. Legalidade. Repasse. Partido político. Contribuição. Auxílio publicidade. Gastos eleitorais. Período eleitoral e não eleitoral. Formulação ampla.

Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.175/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 4.10.2005.

PRTB. Prestação de contas do exercício de 1998. Interposição de agravo regimental contra acórdão. Erro grosseiro. Não-conhecimento.

Incabível agravo regimental para impugnar acórdão, pois se cuida de recurso destinado a atacar decisão singular. Constitui erro grosseiro sua utilização contra acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental e determinou o arquivamento dos autos e dos relativos à Petição nº 1.486. Unânime.

Agravo Regimental na Petição nº 823/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.10.2005.

Processo administrativo. Exigibilidade. Certificado de quitação. Serviço militar. Alistamento eleitoral. Res.-TSE nº 21.538/2003. Orientação anterior. Revogação.

A exigibilidade do certificado de quitação do serviço militar, para fins de inscrição daquele que completou dezoito anos como eleitor, somente se há de afastar para aqueles aos quais, em razão de previsão específica, ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

A Res.-TSE nº 21.538/2003, ao disciplinar a matéria (art. 13), revogou orientação anterior em sentido diverso. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.482/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Processo administrativo. Convocação. Autoridade judiciária. Eleitor. Composição. Mesa receptora. Zona eleitoral diversa. Impossibilidade como regra. Necessidade. Prévia autorização do juízo da inscrição.

A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário. A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.492/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

Filiação partidária. Entrega de relações de filiados. Cronograma de processamento das informações fornecidas pelos partidos políticos. Prorrogação. Aprovação.

Diante da suspensão das atualizações cadastrais em decorrência da realização do referendo, prorroga-se o início do tratamento das informações encaminhadas pelos partidos políticos sobre seus filiados para o primeiro dia após o processamento dos formulários RAE e FASE digitados no período de interrupção das atualizações.

Procedimento	Período
Recebimento das relações no sistema	8 a 14 de outubro
Identificação das irregularidades	27 de outubro a 2 de novembro
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	3 a 14 de novembro
Identificação das duplicidades de filiação	a partir de 16 de novembro

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.493/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.10.2005.

DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

RECLAMAÇÃO Nº 389/DF**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

DECISÃO: Eleitoral. Reclamação. Denominação para o referendo de 23.10.2005. Proibição da utilização da expressão “referendo do desarmamento” nos meios de comunicação. Ausência de violação dos preceitos constitucionais de liberdade de informação e de expressão.

1. Trata-se de reclamação formulada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa com o requerimento para que a Rede Globo de Televisão, ao fazer divulgação sobre o referendo de 23 de outubro de 2005, não utilize o termo “desarmamento”, esclarecendo que se trata de consulta popular sobre a “proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição”. Liminar deferida. Contestação pela improcedência da reclamação ou pela declaração da perda de seu objeto por já haver tomado a iniciativa de adotar

a expressão indicada pela reclamante. Parecer do Ministério Público pela procedência da reclamação.

2. A Rede Globo de Televisão vem utilizando erroneamente a expressão “referendo do desarmamento” ao fazer referência à consulta popular de 23.10.2005, conforme ela mesma admite em sua contestação.

3. Não pode ser permitida a distorção do texto legal sob o pretexto de se estar fazendo uso, apenas, de princípios e direitos constitucionais. É dever de qualquer meio de comunicação esclarecer adequadamente a população, não havendo que se falar em interferência na liberdade de expressão e informação.

4. Não se está retirando da reclamada o direito de noticiar a respeito de quaisquer fatos, mas, tão-somente, exigindo-se que o faça de modo correto, devendo, por conseguinte, adequar a nomenclatura que utiliza para designar o referendo

de 23.10.2005, o qual deve ser mencionado como “referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição”.

5. Reclamação procedente.

Vistos, etc.,

Trata-se de reclamação formulada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa com o requerimento para que a Rede Globo de Televisão, ao fazer divulgação sobre o referendo de 23 de outubro de 2005, não utilize o termo “desarmamento”, esclarecendo que se trata de consulta popular sobre a “proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição”.

A reclamante, em síntese, afirma (fls. 2-3):

“A Rede Globo de Televisão está veiculando diversas informações a respeito do referendo 2005. Como é usual nesta emissora concessionária de serviços de telecomunicações, está-se fazendo uma cobertura das principais notícias sobre o referendo, notícias estas muito importantes para o esclarecimento da população.

Ocorre que, todas as vezes quando é transmitida uma matéria, a Rede Globo refere-se ao referendo como sendo o ‘referendo do desarmamento’, ou ainda o voto sendo ‘contra ou a favor do desarmamento’.

Porém, como é de conhecimento geral, o referendo 23 de outubro é sobre o comércio de armas de fogo e munição, sobre o desarmamento propriamente dito.

Com as mais respeitadas vênias, esse tipo de informação – equivocada está a prejudicar o real esclarecimento da população acerca do que efetivamente será decidido no dia 23 de outubro.

Uma coisa é a campanha do desarmamento realizada pelo governo federal, iniciada em agosto de 2004 e cujo término Serpa o dia 23 de outubro de 2005. Outra coisa, absolutamente distinta, é o referendo onde será decidido se o comércio de armas de fogo deve ou não ser proibido no Brasil.

A confissão ao utilizar o termo ‘desarmamento’ se apresenta evidente na medida em que uma pessoa pode ser favorável ao *desarmamento* da população, e também ser *a favor ao comércio legal* de armas de fogo e munição.

Portanto, com essas considerações, requer a Vossa Excelência seja determinado à emissora Rede Globo de Televisão que, ao veicular qualquer notícia sobre o tema, esclareça que o referendo é sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo, e não sobre o desarmamento da população.

Pede deferimento.”

Deferi liminarmente o pedido (fl. 8).

A parte reclamada apresentou contestação (fls. 17-20) alegando, primeiramente, ofensa aos preceitos constitucionais da liberdade de informação e de expressão. A seguir, noticiou que já tomou a decisão de passar a se referir ao referendo como “referendo do desarmamento”. Assim deverá ser julgada improcedente a presente reclamação ou ser declarada a perda de seu objeto.

Solicitado parecer do Ministério Público, este opinou conforme os termos registrados na seguinte ementa (fl. 26):

“Reclamação. Nomenclatura do referendo de 23.10.2005. Proibição da utilização da expressão ‘referendo do desarmamento’. Adequação para uso da expressão ‘referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição’. Obrigatoriedade.

Parecer pela procedência da reclamação.”

É o relatório. Decido.

A presente reclamação merece êxito.

A parte reclamada, Rede Globo de Televisão, vem utilizando equivocadamente a expressão “referendo do desarmamento” ao fazer referência à consulta popular de 23.10.2005, conforme ela mesma admite em sua contestação.

Não se pode ser permitida a distorção do texto legal sob o pretexto de se estar fazendo uso, apenas, de princípios e direitos constitucionais. É dever de qualquer meio de comunicação esclarecer adequadamente a população, não havendo que se falar em interferência na liberdade de expressão e informação.

Não se está retirando da reclamada o direito de noticiar a respeito de quaisquer fatos, mas, tão-somente, exigindo-se que o faça de modo correto, devendo, por conseguinte, adequar a nomenclatura que utiliza para designar o referendo de 23.10.2005, o qual deve ser mencionado como “referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição”.

O parecer do ilustre representante do Ministério Público merece plena ratificação. Transcrevo o seu teor como razão para decidir (fls. 27-28):

“A utilização da nomenclatura ‘referendo do desarmamento’ deve, conforme decisão liminar, ser extirpada dos meios de comunicação social, uma vez que não retrata de forma adequada a pergunta a ser feita à população no dia 23 de outubro de 2005.

Essa limitação não acarreta a violação aos preceitos constitucionais da liberdade de informação e da liberdade de expressão, pois a Rede Globo de Televisão apenas é obrigada a realizar adequação de nomenclatura, o que em nada interfere no livre acesso à informação da população como alegado. Também não procede o argumento de haver interferência na liberdade de expressão, pois não foi retirado da reclamada o direito que possui de noticiar acerca de quaisquer fatos.

Repita-se: o que se pretende é adequar a nomenclatura. E o objetivo desta adequação é possibilitar a melhor compreensão da população, bem como evitar eventuais confusões daqueles que se deparam com o assunto sob o enfoque diverso daquele dispensado ao referendo, de maneira correta, nos horários gratuitos, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelas frentes parlamentares.

Ademais, considerando que a própria reclamada admitiu preocupar-se com o esclarecimento da população quanto à matéria, adotando, desse modo, a denominação correta, pugna-se pela manutenção da liminar.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação”.

Assim posto, há de ser reconhecida a procedência da presente reclamação, determinando-se que a reclamada passe a utilizar a expressão “referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição”.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 7.10.2005, às 10h.

RECLAMAÇÃO Nº 390/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Decisão.

O reclamante é parte manifestamente ilegítima. Basta, para verificar o que se afirma, consultar o art. 3º da Instrução-TSE nº 89, que atribui às frentes parlamentares e ao Ministério Público Eleitoral a referida legitimidade.

Os dispositivos constitucionais citados na inicial não sustentam a propositura, pelo autor, da presente reclamação. O fato de o poder emanar do povo e a soberania popular ser exercida, entre outras formas, pelo referendo, não significa que qualquer cidadão possa apresentar, ao Tribunal Superior Eleitoral, reclamações e/ou representações relativas ao referendo que se avizinha.

Assim, indefiro a petição inicial. Intimem-se na forma regulamentar.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 4.10.2005, às 18h30min.

RECLAMAÇÃO Nº 391/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Defiro a liminar nos termos requeridos.

Oficie-se.

Aguarde-se resposta.

A seguir, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.

Not.

Brasília, 6.10.2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 7.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 791/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Decisão.

O d. Ministério Público Eleitoral, em parecer do Dr. Mário José Gisi, elaborou relatório do caso presente (fls. 39-40), do qual me utilizei, com as vênias devidas, transcrevendo-o:

“A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas ingressou com representação, alegando que o Deputado Federal Alberto Fraga, presidente da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, realizou propaganda em favor da proposta do referendo e pediu voto, em inserção do programa regional do PFL do Distrito Federal, levado ao ar em 16.9.2005. Assinalou que essa conduta afrontaria o disposto no art. 18, inciso III, da Res.-TSE nº 20.033/2005, que veda a transmissão no rádio e na televisão de propaganda política ou difusão de opinião contrária ou favorável a qualquer das propostas do referendo.

Informou que o PFL do Distrito Federal ainda veicularia inserções partidárias estaduais nos dias 19,

21, 23, 26 e 28 de setembro, 3, 5, 7 e 10 de outubro. Por isso, requereu a concessão de medida liminar para suspender a transmissão, indeferida pelo eminente relator do feito, em despacho de que se extrai os seguintes fundamentos [fls. 16-17]:

‘Alude, assim, o art. 18, da Res. nº 20.033, a programação normal e noticiário das emissoras de rádio e televisão.

Ora, segundo a inicial, o Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal do Distrito Federal veiculou propaganda partidária na modalidade de inserções estaduais conforme autorizado pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Não se trata, assim, a meu ver, pelo menos neste exame preliminar, de programação normal, como mencionado no *caput* do art. 18, da Res. nº 22.033. Trata-se de propaganda político-partidária. E não há, parece, qualquer proibição – pelo menos na legislação eleitoral – a que partidos políticos, por sua direção nacional ou por seus diretórios estaduais ou municipais, adiram a uma das duas proposições do referendo. Antagonismos acaso verificados, serão questões *interna corporis* dos partidos políticos e, por eles deverão ser decididos’.

O Diretório Regional do Partido da Frente Liberal ofereceu a defesa escrita de fls. 29-31, rebatendo os argumentos constantes da inicial da representação. Afirmou que o Deputado Federal Alberto Fraga apareceu na transmissão como representante da agremiação partidária, e não como presidente da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, e a proibição da difusão de suas idéias implicaria censura odienta e combatida”.

Opina o MPE pela procedência da representação, com argumentação séria e ponderável que, também com as vênias devidas, transcrevo:

“O art. 18, inciso III, da Res.-TSE nº 22.033, em que se ampara a exordial, está assim concebido:

‘Art. 18. A partir de 1º de agosto de 2005, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo’.

A norma transcrita é reprodução fiel do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe, a partir de 1º de julho do ano da eleição, a transmissão de propaganda e a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato e partido político, na programação normal ou noticiário do rádio e da televisão.

O legislador referiu-se a programação normal em oposição a programação político-eleitoral, para dizer que a propaganda eleitoral nas emissoras somente

pode ser feita no horário gratuito, vedada qualquer propaganda fora desse horário, seja ela paga ou não.

Olivar Coneglian, estudioso eleitoral, ensina:

‘A regra básica está no art. 44 da Lei das Eleições, que afirma que a propaganda no rádio e na televisão restringe-se ao horário eleitoral gratuito, ou seja, no rádio e na televisão não pode haver outro tipo de propaganda além daquela inserta no horário eleitoral gratuito.

O art. 45 da Lei das Eleições é uma consequência do art. 44. Esse art. 45 explicita as atitudes que são vedadas às emissoras depois de 1º de julho, e que poderiam ser resumidas nisso: em sua programação normal, qualquer emissora está proibida de fazer propaganda eleitoral’. [Propaganda, 5ª ed., Juruá, 2002, p. 177.]

No caso em exame, o Deputado Alberto Fraga aproveitou-se do espaço reservado à difusão do programa de seu partido para fazer propaganda e pedir voto em favor de uma das propostas do referendo, ao dizer: ‘no dia 23 de outubro não vote contra a retirada de um direito seu consagrado na Constituição que é o da legítima defesa. Você tem que ter o direito de escolher se quer se defender ou não. De que adiantará desarmar os cidadãos de bem se não desarmar primeiro os bandidos. Pense nisso’ [fl. 5].

Se é vedado a qualquer emissora, desde 1º de agosto, veicular propaganda ou difundir opinião sobre as propostas do referendo, evidentemente não pode o partido político ocupar essa mídia para realizar o que a lei proíbe. O que se está fazendo é uma burla ao disposto no art. 18, inciso III, da Res.-TSE nº 22.033/2005.

E, no caso, existe um gravame: o Partido da Frente Liberal está usando um espaço reservado à difusão do ideário da agremiação para promover propaganda política com claro desvio de finalidade, o que constitui afronta também ao art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Nem se diga que a propaganda não envolve candidato. Na verdade, como bem afirmou a frente parlamentar representante, deve-se buscar aqui interpretação análoga: da mesma forma que o partido não pode usar o espaço destinado à difusão do seu programa para realizar propaganda de candidato, por expressa vedação legal, também não poderá fazê-lo em relação às propostas do referendo.

A Justiça Eleitoral, portanto, deve fazer cessar imediatamente a propaganda ilegal, como permitem os arts. 7º e 18, § 3º, da Res.-TSE nº 22.033/2005, sem que isso constitua qualquer censura.

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgada procedente a representação”.

Relatados, passo à decisão.

Com razão o parecer do MPE quando afirma que a norma contida no art. 18, III, da Res.-TSE nº 20.033 é cópia fiel do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e que o legislador se referiu à programação normal (e noticiário) em oposição à programação político-partidária.

A chamada Lei das Eleições, restringindo a propaganda eleitoral (art. 44) e vedando “às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário”, a prática de condutas que enumera (art. 45), abriga, no caso, normas restritivas, normas de proibição, que haverão de ser lidas e interpretadas no limite do que contêm.

Assim como tais normas da Lei nº 9.504/97, hão de ser interpretadas, restritivamente, aquelas da Res. nº 20.033, do TSE, que, como bem disse o parecer do MPE, repetem as normas legais.

O art. 18, da Res. nº 20.033, fixa uma data: 1º.8.2005. A partir dela proíbe. A quem? Às emissoras de rádio e televisão. Em qualquer circunstância? Não. Apenas na sua programação normal e noticiário.

Proíbe o que? A veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas.

A norma, assim, se dirige às emissoras de rádio e televisão em suas programações normais e noticiários.

Não podem elas, a partir de 1º.8.2005, veicular propaganda ou difundir opinião favorável ou contrária às propostas do referendo.

O que não se encontra, seja na legislação pertinente (Lei nº 9.504/97 e Lei nº 9.096/95), seja nas resoluções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar o referendo, é a extensão desta proibição a partidos políticos.

No caso – e é a inicial quem o diz (fl. 3) – veiculou-se “propaganda partidária na modalidade de inserções estaduais, conforme autorizado pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal”. Trata-se, assim, de *propaganda partidária* e não de “propaganda veiculada em programação normal ou noticiário”, como se colhe, aliás, do documento de fls. 6, onde está dito que se cuida de “(...) autorização de seu programa partidário”.

A propósito, a Lei nº 9.096/95, no seu art. 45, III, diz que a propaganda partidária gratuita se presta para “divulgar a posição do partido a temas político-comunitário”. E penso que o tema proposto para o referendo a ser realizado é tema político-comunitário, tanto quanto o são a interrupção da gravidez, a utilização de célula tronco, embrionária ou não, a transposição das águas do Rio São Francisco. São temas e é bom que sejam debatidos, vedada a propaganda ou publicidade, apenas naquelas hipóteses em que a norma clara e objetivamente a proíbe.

Poder-se-ia alegar que a pregação feita por um parlamentar, afiliado seu, não é a posição do partido representado, que, na sua defesa, diz que “o assunto desarmamento não foi definido no âmbito do partido como questão fechada (...)”. Mas, há de se ouvir que esta é uma questão *interna corporis* que, se houver de ser decidida, haverá de sê-lo no âmbito partidário.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

P. e I.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 6.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 797/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Pedido o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, o il. Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral, assim se pronunciou:

“Representação. Publicidade sobre o referendo de 23 de outubro de 2005.

A entidade sindical está impedida de promover publicidade de qualquer espécie, em favor das frentes parlamentares. Vedação contida no art. 10, inciso VI, da Res.-TSE nº 22.041/2005.

Parecer pela procedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. O que segue:

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ingressou com representação, alegando que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF está apoiando a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, no referendo sobre a venda de armas de fogo no país, mediante publicidade em seu *site* oficial na Internet, com o *slogan* ‘diga sim para a vida’. Assinalou que a publicidade realizada pela entidade sindical afronta o disposto no art. 10, inciso VI, da Res.-TSE nº 22.041/2005, e acarreta a quebra da igualdade de oportunidades entre as frentes parlamentares.

O em. relator do feito deferiu a medida liminar pleiteada, ‘(...) para suspender a publicidade que o sindicato representado faz em seu *site* na Internet, em favor da frente parlamentar representada’ (fl. 14).

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF e a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas ofereceram as defesas escritas de fls. 27-31 e 39-41, rebatendo os argumentos constantes da inicial da representação. Procuram mostrar que não se pode impor restrição à divulgação da publicidade, em razão do disposto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento.

É o relatório.

O art. 10, inciso VI, da Res.-TSE nº 22.041, em que se ampara a inicial da representação está assim concebido:

‘Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VI – entidade de classe ou sindical.’

No caso em exame, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF mantém sítio na Internet, de onde foi extraído o documento de fls. 7, o qual, inegavelmente, retrata publicidade em favor da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas. Ali, estão estampados os seguintes dizeres:

‘O comércio de armas e munição deve ser proibido no Brasil? No dia 23 de outubro, escolha o Brasil em que você quer viver. Diga sim para a vida. Vamos acabar com o comércio de armas’.

Esse tipo de publicidade certamente importa doação indireta estimável em dinheiro, em favor da frente parlamentar representada, e não pode ser feita, por esbarrar na vedação da norma acima transcrita.

O ilustre Senador Renan Calheiros apresentou recentemente consulta a respeito do tema, indagando se as entidades da sociedade civil que recebem verba do exterior estão impedidas de se manifestar e organizar eventos em prol do referendo. E o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente, no sentido de que ‘as entidades ou órgãos nominados no art. 10, da Res.-TSE nº 22.041, de 4.8.2005 estão impedidas de promover atos ou eventos de apoio às frentes parlamentares’ [Cta nº 1.172, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão administrativa de 6.9.2005].

Em suas defesas escritas, os representados trazem como ponto relevante, a permitir a divulgação da propaganda, a livre manifestação do pensamento prevista no art. 5º, inciso IV, da Carta Política.

No entanto, essa Corte já proclamou que os limites impostos à propaganda visam a assegurar a igualdade entre os concorrentes, e não afetam os direitos constitucionais da livre manifestação do pensamento, nem da liberdade de imprensa ou informação [vide, e.g., acórdãos nºs 5.480, de 15.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 4.806, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso; e 21.656, de 24.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins].

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgada procedente a representação, confirmando-se a liminar deferida”.

Com as vênias devidas, faço minhas as palavras do Dr. Mário Gisi. Julgo procedente a representação, confirmo a liminar deferida para determinar que o sindicato representado se abstenha de veicular propaganda no seu *site* na Internet em favor da frente parlamentar representada.

P. e I.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 6.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 799/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 94-5):

“Cuida-se de representação ajuizada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, aduzindo a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas está recebendo apoio da União Nacional dos Estudantes (UNE), por meio de notícias difundidas nos mais diversos meios de comunicação, principalmente no sítio da UNE, onde consta *banner* eletrônico com propaganda a favor da primeira representada.

Sustenta, ainda, que a União Nacional dos Estudantes é entidade que recebe recursos do governo federal, assim, por receber verba pública, não pode fazer doação, direta ou indireta, seja por meio de publicidade ou patrocínio de eventos diretamente ligados à finalidade da frente representada.

Assevera que a conduta narrada viola o art. 10 da Res.-TSE nº 22.041 do TSE, pelo que, pugna pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para

determinar a suspensão de qualquer doação pela União Nacional dos Estudantes à frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, bem como, para impedir a participação da entidade ou de seu presidente em qualquer evento realizado pela frente representada ou, ainda, na propaganda eleitoral gratuita a ser veiculada a partir de 1º.10.2005. No mérito, pede a confirmação da liminar, julgando-se procedentes os pedidos da inicial.

Indeferido o pedido liminar, ao fundamento de que apesar da assertiva de violação ao art. 10, inciso IV da Instrução-TSE nº 98, a representante não indicou qual ‘disposição legal supostamente obrigaria o governo federal a repassar, à UNE, alguma contribuição, quanto mais compulsória’ (fls. 81-82).

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas apresentou defesa às fls. 89-92.

É o relatório.”

Acrescento que a UNE, embora regularmente notificada (fls. 77-verso), não apresentou resposta.

Decido.

O Ministério Público opina pela improcedência da representação. Assim ficou ementado o parecer:

“Representação. Entidade de direito privado beneficiária de verbas públicas. Violação ao art. 10, inciso IV, Res.-TSE nº 22.041. Propaganda referendo 23 de outubro de 2005. Doação indireta. Caracterização. Não-comprovação repasse de verbas. Ausência de indicação de dispositivo legal que imponha ao governo federal o repasse de contribuição compulsória.

Pela improcedência da representação.”

Concordo com o *Parquet*. A tese desenvolvida pela representante é a de que entidades que “recebem recursos do governo federal a título de contribuição compulsória”, não poderiam participar da campanha relativa ao referendo, pois se enquadrariam na vedação do inciso IV do art. 10 da Instrução-TSE nº 98. Confira-se o teor do citado dispositivo, *verbis*:

“É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VII – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal.”

Com efeito, alega a representante que a UNE estaria recebendo recursos do governo federal e que não seria permitido “que entidades que recebem recursos do governo federal a título de contribuição compulsória, participem de campanha deste tipo”.

Consoante anotei na decisão pela qual indeferi a liminar, o dispositivo da Instrução nº 98 se refere a entidades que, por determinação legal, recebam elas próprias, na condição de beneficiárias, contribuição compulsória.

A representante não indica que disposição legal instituiria contribuição compulsória de que a UNE seria beneficiária.

Tampouco aponta a representante que lei supostamente obrigaria o governo federal a repassar, à UNE, alguma contribuição compulsória.

Ainda que assim não fosse, entendo, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, que a menção, em revista semanal, a um suposto recebimento de verbas públicas pela UNE não comprova suficientemente a existência do repasse.

Do exposto e por entender que não incide, no caso, o inciso IV, do art. 10, da Instrução-TSE nº 98, julgo *improcedente* a representação.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 4.10.2005, às 10h25min.

REPRESENTAÇÃO Nº 801/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Pedido o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, o il. Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral, assim se pronunciou:

“Representação. Publicidade sobre o referendo de 23 de outubro de 2005.

A entidade sindical está impedida de promover publicidade de qualquer espécie, em favor das frentes parlamentares. Vedação contida no art. 10, inciso VI, da Res.-TSE nº 22.041/2005.

Parecer pela procedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. O que segue:

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ingressou com representação, alegando que a Fundação Santo André (FSA), entidade de utilidade pública, está apoiando a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, no referendo sobre a venda de armas de fogo no país, mediante publicidade em seu *site* oficial na Internet. Afirmou que a publicidade afronta o disposto no art. 10, inciso V, da Res.-TSE nº 22.041/2005, e acarreta a quebra da igualdade de oportunidades entre as frentes parlamentares.

O eminente relator do feito deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender não só a divulgação da propaganda, mas também a realização de evento marcado para 28.9.2005, no Plenário da Câmara Municipal de Santo André (fl. 29).

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e a Fundação Santo André ofereceram as defesas escritas de fls. 36-39 e 41-45.

É o relatório.

O art. 10, inciso VI, da Res.-TSE nº 22.041, em que se ampara a inicial da representação está assim concebido:

‘Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – entidade de utilidade pública.’

Na espécie, em verdade, a Fundação Santo André é uma entidade de utilidade pública, conforme dispõe

o art. 1º de seu estatuto (fl. 14), e mantém sítio na Internet, de onde foram extraídos os documentos de fls. 8-13, que retratam publicidade em favor da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas. Ali, estão estampadas algumas razões pelas quais o eleitor deve votar *sim* no referendo. É bastante transcrever, à guisa de ilustração, os títulos de cada uma das páginas:

‘Diga não às armas. E *sim* à vida. A cada 15 minutos um brasileiro morre vítima de arma de fogo. Uma pessoa armada tem 57% mais chances de ser morta em um assalto. A cada 7 horas uma pessoa é vítima de acidente com arma de fogo no Brasil. As maiores vítimas de homicídio tem de 15 a 24 anos’.

Esse tipo publicidade certamente importa doação indireta estimável em dinheiro, em favor da frente parlamentar representada, e não pode ser feita, por esbarrar na vedação da norma acima transcrita, com quebra do princípio da igualdade de oportunidade.

O ilustre Senador Renan Calheiros apresentou recentemente consulta a respeito do tema, indagando se as entidades da sociedade civil que recebem verba do exterior estão impedidas de se manifestar e organizar eventos em prol do referendo. E o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente, no sentido de que ‘as entidades ou órgãos nominados no art. 10, da Res.-TSE nº 22.041, de 4.8.2005 estão impedidas de promover atos ou eventos de apoio às frentes parlamentares’ [Cta nº 1.172, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão administrativa de 6.9.2005].

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgada procedente a representação, confirmando-se a liminar deferida”.

Com as vênias devidas, faço minhas as palavras do Dr. Mário Gisi. Julgo procedente a representação, mantenho a liminar concedida e determino que a Fundação Santo André (FSA), se abstenha de veicular em seu *site* propaganda em favor da frente parlamentar representada e de realizar “eventos” anunciados em tal propaganda.

P. e I.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 6.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 803/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral (fls. 84-5), *verbis*:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, proposta pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, sob o fundamento de haver afronta ao princípio da igualdade por violação ao art. 18, incisos II, III, IV e V, da Res. nº 22.033, na qual se alega que a exibição da nova telenovela da Rede Globo de Televisão, intitulada Bang Bang, difundirá opinião favorável ao desarmamento.

Aduz, em favor de sua tese, que o enredo da novela ‘pregará mensagem a favor da frente representada’ (fl. 7), pois a trama fictícia se passará na cidade de Albuquerque, onde não haverá armas. Salienta que este fato, por si só, revela a intenção da emissora de emitir mensagens subliminares a favor do desarmamento.

Destacou, trecho de entrevista concedida pelo autor da telenovela, Mário Prata, ao jornal *O Estado de São Paulo*, à fl. 4, ao argumento de que a ‘a direção ideológica do texto está patenteada segundo o seu próprio autor, pessoa mais abalizada para afirmá-lo’.

Requeru medida liminar, indeferida pelo eminente relator, que entendeu ‘em um juízo provisório (...) as matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem (...) prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*’. E no mérito requer ‘suspensão da veiculação da mencionada novela, ou, alternativamente, a proibição de que a Rede Globo, em qualquer oportunidade venha a veicular ou promova a divulgação da tese da frente representada’.

Tanto a TV Globo Ltda. quanto a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 28-41 e 47-49, bem como contra-razões, às fls. 67-80 e 63-65.”

Quando da apreciação do pedido de liminar, anotei:

“Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. As matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem, a meu ver, prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.”

Na verdade, antes que a novela seja transmitida, não há como afirmar que servirá de meio a que a emissora representada difunda ‘opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo’ ou que dará ‘tratamento privilegiado a qualquer das frentes parlamentares’ ou, ainda, que servirá de veículo a ‘alusão ou crítica às frentes parlamentares’.

O tema posto na presente representação é dos mais sensíveis e não autoriza juízos apressados. Filmes, novelas, seriados, entre outros, veiculam, cotidianamente, cenas de violência. Nem por isso devem, a não ser que a conduta da emissora se enquadre nas proibições previstas pelas normas pertinentes, ter proibida sua transmissão.

Por outro lado, as matérias juntadas – publicadas em 27 e 29 de setembro deste ano – não são, à primeira vista, conclusivas. Tanto isto é verdade que o autor, Mário Prata, ‘se defende das críticas provocadas pelo nome da trama’ (fl. 12), que é Bang Bang. Ao que parece, pois, houve, em um primeiro momento, a preocupação de que a novela fosse favorável à tese sustentada pela representante.

Indefiro, portanto, a liminar.”

Posteriormente, veio aos autos a defesa da TV Globo. Nela, afirma-se que a novela em questão é “uma obra de ficção, de natureza humorística, sem qualquer relação com o referendo que se realizará”.

Afirma, ainda, que a novela “não trata em absoluto do tema da comercialização de armas de fogo, o que seria descabido em uma obra desta natureza” e que, sendo “responsável pelo conteúdo da novela em questão, cuja realização se dá a partir do trabalho de dezenas de profissionais por ela contratados”, “pode afirmar categoricamente a esse colendo Tribunal que a novela Bang-Bang não fará propaganda de qualquer uma das posições que serão submetidas a escrutínio no referendo da comercialização das armas de fogo”.

Após tecer longas considerações jurídicas, inclusive sobre vedação de censura prévia, a representada transcreve declaração do autor da novela, Mário Prata, no sentido de que esta é “uma obra de ficção, de caráter humorístico, de minha autoria, e que não abordará matéria relacionada ao referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo ou fará campanha de qualquer natureza relacionada àquele referendo”.

As considerações levadas a efeito pela TV Globo, em sua resposta, especialmente a declaração do autor da novela, me levam a confirmar o entendimento que espousei no despacho de indeferimento da liminar, cujas razões devem ser consideradas como integrantes da presente decisão.

Julgo *improcedente* a representação e prejudicado o agravo de fls. 51-4. Intimem-se pela forma regulamentar.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 7.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 805/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

Em a face do expediente de fls. 58, homologo manifestação de desistência formulada pela frente requerente, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Em 6.10.2005

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 7.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 807/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. São três os argumentos básicos da inicial. Analiso, ainda que de modo perfunctório, compatível com a presente fase processual, cada um deles:

1. A pesquisa teria sido “realizada com universo viciado, o que não foi divulgado pela matéria.” À primeira vista, não procede o argumento. Da fita de vídeo, que assisti, constata-se que a apresentadora Fátima Bernardes afirma que a pesquisa divulgada é “sobre o perfil das armas apreendidas *no Rio*”. Além disso, são exibidos, na matéria, créditos nos quais se informa que a fonte da pesquisa é a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Fica claro, portanto, que a restrição geográfica da pesquisa foi, ao contrário do afirmado na inicial, informada.

2. A matéria teria divulgado o voto *sim*, mas não o teria feito em relação ao voto *não*. Em um juízo preliminar, não me parece que a matéria seja desequilibrada ou parcial. Dela consta uma entrevista com o deputado Bolsonaro, que foi

expressamente anunciado como parlamentar que “faz parte do grupo que é contra a proibição do comércio de armas.” O fato de se informar que a governadora do estado apóia o voto *sim* não me parece, no contexto da matéria, suficiente a que se defira a medida, ainda mais *inaudita altera pars*. O importante é que as duas teses tenham sido contempladas, revelando equilíbrio na informação. Isso, ao que posso depreender de uma análise preliminar, aconteceu.

3. A emissora estaria descumprindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral e confundindo a população. Quanto ao alegado descumprimento do decidido na Reclamação nº 389, registro, inicialmente, tratar-se de grave acusação, que merece toda a atenção. Ressalto, todavia, que a decisão referida pela representante – e juntada por cópia às fls. 16 – foi exarada pelo eminente Ministro José Delgado, em caráter liminar. Consoante se vê do sítio desta colenda Corte na Internet, a aludida reclamação ainda não foi julgada em definitivo. Não há, ainda, sequer decisão final do insigne relator. Por tal razão, entendo que o ajuizamento de nova representação não é a via correta para veicular inconformismo relativo ao alegado descumprimento da medida liminar em questão.

Por fim, entendo, em juízo provisório, que da matéria em questão não se pode, de logo, extrair que revele “parcialidade do tratamento jornalístico deferido às teses objeto do referendo”, como sustenta a representante.

Assim, *indefiro* a liminar. Transcorrido o prazo para resposta das representadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos para decisão.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 5.10.2005, às 11h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 807/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público (fl. 51), ao qual me reporto. Acrescento que o pedido final formulado pela representante é de que

“seja julgada totalmente procedente a representação, confirmando a liminar anteriormente deferida para proibir, em termos definitivos a divulgação de opiniões favoráveis ao voto *sim* na emissora representada, concedendo-se, para garantia do equilíbrio de forças entre as frentes, o tempo da matéria à representante para que possa, no Jornal Nacional, apresentar suas idéias, cominando-se, ainda, multa à Rede Globo.” (Fls. 11-12.)

Decido.

Quando da análise do pedido de liminar, averbei:

“Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. São três os argumentos básicos da inicial. Analiso, ainda que de modo perfunctório, compatível com a presente fase processual, cada um deles:

1. A pesquisa teria sido ‘realizada com universo viciado, o que não foi divulgado pela matéria’. À primeira vista, não procede o argumento. Da fita de

vídeo, que assisti, constata-se que a apresentadora Fátima Bernardes afirma que a pesquisa divulgada é ‘sobre o perfil das armas apreendidas no Rio’. Além disso, são exibidos, na matéria, créditos nos quais se informa que a fonte da pesquisa é a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Fica claro, portanto, que a restrição geográfica da pesquisa foi, ao contrário do afirmado na inicial, informada.

2. A matéria teria divulgado o voto *sim*, mas não o teria feito em relação ao voto *não*. Em um juízo preliminar, não me parece que a matéria seja desequilibrada ou parcial. Dela consta uma entrevista com o deputado Bolsonaro, que foi expressamente anunciado como parlamentar que ‘faz parte do grupo que é contra a proibição do comércio de armas’. O fato de se informar que a governadora do estado apóia o voto *sim* não me parece, no contexto da matéria, suficiente a que se defira a medida, ainda mais *inaudita altera pars*. O importante é que as duas teses tenham sido contempladas, revelando equilíbrio na informação. Isso, ao que posso depreender de uma análise preliminar, aconteceu.

3. A emissora estaria descumprindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral e confundindo a população. Quanto ao alegado descumprimento do decidido na Reclamação nº 389, registro, inicialmente, tratar-se de grave acusação, que merece toda a atenção. Ressalto, todavia, que a decisão referida pela representante – e juntada por cópia às fls. 16 – foi exarada pelo eminente Ministro José Delgado, em caráter liminar. Consoante se vê do sítio desta colenda Corte na Internet, a aludida reclamação ainda não foi julgada em definitivo. Não há, ainda, sequer decisão final do insigne relator. Por tal razão, entendo que o ajuizamento de nova representação não é a via correta para veicular inconformismo relativo ao alegado descumprimento da medida liminar em questão.

Por fim, entendo, em juízo provisório, que da matéria em questão não se pode, de logo, extrair que revele ‘parcialidade do tratamento jornalístico deferido às teses objeto do referendo’, como sustenta a representante.

Assim, *indefiro* a liminar. Transcorrido o prazo para resposta das representadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos para decisão.”

Colho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 52):

“Também não houve afronta à norma da resolução. A emissora limitou-se a noticiar os dados da pesquisa: o número total de armas apreendidas, os percentuais daquelas com registro, sem registro e adquiridas ilegalmente. Realizou reportagem jornalística de modo imparcial, sobre matéria de interesse da população, sem emitir juízo ou opinião. Não houve tratamento desigual porquanto, para comentar os dados da pesquisa, deu-se a palavra ao deputado Flávio Bolsonaro, integrante do grupo que se posiciona contra a proibição

do comércio de armas, e à governadora Rosinha Garotinho, que defende o sim no referendo.”

Quanto ao universo da pesquisa e o suposto descumprimento de decisão do insigne Ministro José Delgado, proferida na Reclamação nº 389, o que já foi dito a propósito da medida liminar é suficiente para afastar as alegações da representante.

No que diz respeito à suposta parcialidade da matéria, somo, ao que disse ao indeferir a liminar, os argumentos do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi, na parte acima transcrita do parecer de Sua Excelência.

Penso, do exposto, que o assentado na decisão indeferitória da liminar, somado às razões ora declinadas, impõe o decreto de improcedência. Julgo *improcedente* a representação. Intimem-se pela forma regulamentar.

Brasília, 9 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 9.10.2005, às 14h.

REPRESENTAÇÃO Nº 808/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Não visualizo, desde logo, os pressupostos para a concessão da medida liminar requerida.

Aguarda-se a manifestação da parte contrária.

A seguir, esgotado o prazo para resposta, com ou sem ela, ao Ministério Público.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6.10.2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 7.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 809/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não estou convencido da presença dos pressupostos para a concessão da liminar requerida.

Os fatos necessitam de maiores esclarecimentos.

À resposta.

Em seqüência, ao Ministério Público.

Not.

Em 6.10.2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 6.10.2005, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 810/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Não visualizo, de imediato, a presença dos pressupostos necessários para a concessão de liminar.

Expediente para resposta.

A seguir, ao Ministério Público.

Intime-se.

Brasília, 6.10.2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 7.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 812/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. Reclama a representante que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça estaria usando bem imóvel “pertencente ao Poder Legislativo em favor de candidato ou, como é o caso, de frente

parlamentar” (fl. 10) e que também estaria realizando a conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o sítio do Ministério na Internet estaria veiculando mensagem a favor da tese do *sim* no referendo que se avizinha. Diz, também, que o ministro da Justiça teria dado declarações a favor da proibição da comercialização de armas de fogo e munição e que teria preparado, no Ministério, “texto com 8 razões pelo sim” (fl. 7).

Quanto ao sítio, a leitura da transcrição levada a efeito na inicial indica tratar-se de texto antigo, certamente elaborado antes mesmo que a Câmara dos Deputados tivesse se manifestado naquele que viria a ser o Decreto Legislativo nº 780, relativo ao referendo. Tanto é assim que a ausência de tal deliberação consta do texto, às fls. 4, segundo parágrafo. O texto, portanto, é de se presumir, encontra-se no sítio do Ministério há meses.

Por outro lado, exame preliminar de seu conteúdo não revela, ao menos em um juízo inicial, propaganda em favor de uma das teses. Tanto isto é verdade que o texto fala que “em caso de aprovação do referendo popular”, certas conseqüências ocorrerão.

Não há, em lugar algum do texto, pedido de voto em favor de qualquer das frentes parlamentares; não é o leitor concitado a votar *sim* ou *não* no referendo. Ao que parece – e isto, provavelmente será esclarecido no decorrer do processo –, nem mesmo se trata de texto exclusivamente sobre o referendo, mas sobre a campanha do desarmamento, que com aquele não se confunde.

Não creio, pois, que seja o caso, antes mesmo de permitir aos representados – ministro da Justiça e União – que se manifestem nos autos, de deferir a medida liminar pleiteada.

Quanto ao ministro da Justiça, está certo o ex-Ministro Fernando Neves, citado na inicial, quando afirma que Sua Excelência pode ter opinião e manifestá-la. O que é *vedado* é a *doação*, direta ou indireta, em dinheiro ou neste estimável, inclusive por meio de *propaganda ou publicidade* de qualquer espécie, *em favor de frente parlamentar*. Confirma-se, a propósito, o teor do art. 10, II, da Instrução-TSE nº 98, *verbis*:

“Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II – órgão da administração pública direta e indireta, federais, estaduais ou municipais ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;”.

Alega-se, no caso, que o ministro da Justiça poderia preparar um estudo “no seu escritório, em sua casa, na rua, onde preferir” (fls. 8), mas não o poderia fazer no Ministério.

Decerto que o Ministério da Justiça não pode, como órgão da administração direta que é, usar de bens e serviços públicos para defender uma das teses a serem objeto de consulta popular no próximo referendo. Em um juízo provisório, típico da presente fase processual, não me parece que tal utilização indevida esteja provada. Tampouco me parece que haja prova suficiente para que se considere iminente o uso indevido de bens e/ou serviços públicos em favor desta ou daquela frente parlamentar.

Neste sentido, as matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem, a meu ver, prova suficiente a

justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.

Indefiro, portanto, a liminar. Intimem-se.

Transcorrido o prazo para resposta dos representados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos para decisão.

Proceda a Secretaria, *com a máxima urgência*, a notificação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e da União (fl. 26).

Brasília, 8 de outubro de 2005.

(Sábado.)

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 9.10.2005, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 814/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Despacho na ausência eventual do eminente Ministro Gerardo Grossi. Reclama a representante que a frente representada teria veiculado, na propaganda gratuita, mensagem sabidamente inverídica que a atingiria. São duas as alegadas afirmações sabidamente inverídicas:

a) a venda de munição estará proibida para aqueles que já têm uma arma; e

b) que aqueles que nunca tiveram uma arma nunca mais poderão ter.

Argumenta que a Lei nº 10.826, em seu art. 4º, permitiria a compra de munição e que, em seu art. 6º, previu exceções “para poder ter uma arma.” (Fl. 4.) Sustenta que está “mais do que claro na Lei nº 10.826/93 que qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias” e que dizer o contrário seria veicular informação falsa.

Não creio que seja o caso de se deferir a liminar. Eventual controvérsia jurídica sobre o alcance de dispositivos da Lei nº 10.826/2003 não constitui, ao menos em análise superficial, própria da presente fase processual, “conceito, imagem ou afirmação” “sabidamente inverídica”, consoante dispõe o art. 11 transcrito às fls. 4.

Não creio seja necessário, neste momento, avançar exame sobre as considerações a respeito da Lei nº 10.826/2003 levadas a efeito na inicial. Registro, contudo, ainda que *en passant*, que a assertiva segundo a qual estaria “mais do que claro na Lei nº 10.826/93 que qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias” não pode ser considerada, em si, como uma verdade absoluta, pois parece querer transformar a exceção em regra.

Quanto ao direito de resposta, me parece, ainda que em juízo preliminar, improcedente. Da inicial não se infere como e por que as assertivas transcritas às fls. 3 seriam ofensivas à frente representante. Note-se que, no quadro de fls. 3, nenhuma referência é feita à frente representante.

Por fim, verifico que a representante não atendeu ao disposto no art. 13, III, *b*, da Instrução-TSE nº 89. Não foi instruída a representação com “fita contendo a gravação do programa”, o que, por si só, inviabiliza, no mínimo, a concessão da liminar.

Indefiro, pois, os pedidos formulados em caráter liminar. Brasília, 8 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 9.10.2005, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 817/DF**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO:** Vistos, etc.

Não se me apresentam presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida liminar requerida. Há aspectos subjetivos inseridos no contexto da parte noticiada pela representante.

A resposta esclarecerá melhor as características do noticiado.

Aguarde-se a resposta. A seguir ao Ministério Público.

Intime-se.

Brasília, 9.10.2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 10.10.2005, às 15h25min.

REPRESENTAÇÃO Nº 818/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO: Reclama a representante que a frente representada teria veiculado, na propaganda gratuita, mensagem sabidamente inverídica. Segundo a representação, quatro perguntas e respostas foram feitas de modo inadequado, de modo a veicular “informações absolutamente equivocadas – ou, no dizer da resolução – ‘sabidamente inverídicas’, que escondem e falseiam a verdade sobre as reais conseqüências de se votar *sim* no referendo”.

As perguntas e respostas, que se encontram transcritas às fls. 4, se referem à interpretação do Estatuto do Desarmamento. Segundo a representante, a exegese emprestada pela representada não seria possível face ao que dispõe a referida norma legal. Desse modo, tanto as perguntas, quanto as respostas divulgadas, constituiriam afirmações sabidamente inverídicas e estariam confundindo a população.

Recentemente, despachei indeferindo pedido de liminar formulado pela ora representada, na Representação nº 814. Naquela oportunidade, asseverei que

“Eventual controvérsia jurídica sobre o alcance de dispositivos da Lei nº 10.826/2003 não constitui, ao menos em análise superficial, própria da presente fase processual, ‘conceito, imagem ou afirmação’ ‘sabidamente inverídica’, consoante dispõe o art. 11 transcrito às fls. 4.

Não creio seja necessário, neste momento, avançar exame sobre as considerações a respeito da Lei nº 10.826/2003 levadas a efeito na inicial. Registro, contudo, ainda que *en passant*, que a assertiva segundo a qual estaria ‘mais do que claro na Lei nº 10.826/93 que qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias.’ não pode ser considerada, em si, como uma verdade absoluta, pois parece querer transformar a exceção em regra.

Quanto ao direito de resposta, me parece, ainda que em juízo preliminar, improcedente. Da inicial não se infere como e por que as assertivas transcritas às fls. 3 seriam ofensivas à frente representante. Note-se

que, no quadro de fls. 3, nenhuma referência é feita à frente representante.

Por fim, verifico que a representante não atendeu ao disposto no art. 13, III, *b*, da Instrução-TSE nº 89. Não foi instruída a representação com ‘fita contendo a gravação do programa’, o que, por si só, inviabiliza, no mínimo, a concessão da liminar”.

No caso vertente, contudo, a situação, ao que me parece em um juízo preliminar, é diferente. Ao menos em parte, deve ser deferida a liminar. Com efeito, quando a representada responde afirmativamente à pergunta sobre se “quem já possui uma arma poderá comprar munição”, sem qualquer ressalva quanto ao adquirente, induz a população a erro. Somente as pessoas e entidades indicadas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento poderão, caso aprovada a proibição constante do art. 35 da referida lei, comprar munição. Isto está claro na redação do próprio art. 35. Confira-se:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, *salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.*

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral”. (Destaquei.)

A pergunta e a resposta, como divulgadas, veiculam, segundo entendo em análise preliminar, informação sabidamente inverídica. Aqui, a meu ver, não se está diante da necessidade de complexa análise da lei. Por outro lado, a proibição da comercialização de armas de fogo e munição constitui o objeto do referendo. Destarte, qualquer informação errada a respeito deve ser evitada.

Quanto às demais alegações, entendo que melhor será decidir a respeito após a efetivação do contraditório.

Isto posto, *defiro em parte* a medida liminar para *suspender a veiculação do trecho do* programa impugnado em que se formula a pergunta:

Quem já possui uma arma poderá comprar munição? E a respectiva resposta.

Fica, portanto, a frente representada proibida, até o julgamento final da presente representação, de reapresentar, em seus programas no horário gratuito, o trecho acima referido.

Comunique-se com a máxima urgência.

Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 9 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 10.10.2005, às 11h30min.

PUBLICADOS NO DJ

***ACÓRDÃO Nº 224, DE 6.9.2005**

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 224/MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Ação rescisória. Hipótese de cabimento. Inexistência.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre na espécie.

Agravo improvido.

DJ de 7.10.2005.

**No mesmo sentido, o Acórdão nº 225/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.9.2005.*

ACÓRDÃO Nº 225, DE 6.9.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 225/MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Ação rescisória. Hipótese de cabimento. Inexistência.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre na espécie.

Agravo improvido.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 367, DE 20.9.2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 367/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Decisão judicial transitada em julgado, a qual declarou ilídima a conversão. Restituição dos valores. Incidência dos enunciados nºs 346 e 473 das súmulas do Supremo.

Desprovimento.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 377, DE 15.9.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 377/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Fixação. Número. Vereadores. Resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004. Constitucionalidade. Julgamento. Ações diretas de inconstitucionalidade nºs 3.345 e 3.365. Supremo Tribunal Federal. Improcedência.

Embargos de declaração. Alegação. Violação. Arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 37, *caput*, e 29, IV, da Constituição Federal. Não-caracterização.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 393, DE 25.8.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 393/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Câmara Municipal. Vagas. Vereador. Res.-TSE nº 21.702/2004. Aplicabilidade.

As resoluções nºs 21.702/2004 e 21.803/2004 não alteram o processo eleitoral, uma vez que o número de cadeiras do Legislativo não se confunde com o procedimento para seu preenchimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de invalidar os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 518, DE 15.9.2005

HABEAS CORPUS Nº 518/RO

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Competência. Ação penal. Agente ex-prefeito. Arts. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e 84, § 1º, do Código de Processo Penal.

O crime tipificado no inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 não é de agente, considerada a prática de ato administrativo. Deixa-se de ter a incidência, de início, do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensável o exame da constitucionalidade ou não deste último dispositivo.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 892, DE 20.9.2005

RECURSO ORDINÁRIO Nº 892/PB

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Insuficiência da prova.

Recurso ordinário desprovido.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.349, DE 30.6.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.349/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Eleições 2004. Cassação dos prefeitos classificados em 1º e 2º lugares. Recursos pendentes de julgamento. Posse do presidente da Câmara Municipal. Resolução determinando novas eleições. Concessão de liminar. Limites. Suspensão de novas eleições até o julgamento de qualquer dos recursos que impugnam as cassações. Ausência de obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

A regra é que as decisões proferidas na Justiça Eleitoral tenham eficácia imediata.

Assim, uma vez julgado qualquer dos recursos pendentes, poderá ser modificado o quadro da sucessão municipal. Embargos admitidos apenas para esclarecimentos.

DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.153, DE 1º.9.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.153/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Na hipótese dos autos, não há possibilidade de manifestação de juízo diverso do disposto pelo TRE sem o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Agravo desprovido.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.654, DE 4.8.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.654/MS
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Representação. Procedência. Fundamento não ilidido. Negado provimento. Nega-se provimento ao agravo, quando não ilidido o fundamento do *decisum* atacado.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.612, DE 23.8.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.612/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Acórdão-TRE. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.588, DE 20.9.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.588/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Propaganda partidária. Inexistência omissão. Obscuridade. Dúvida. Contradição. Rediscussão. Causa. Descabimento. Embargos rejeitados.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.702, DE 15.9.2005
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.702/SP
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
EMENTA: Recurso de natureza extraordinária. Juízo primeiro de admissibilidade. Alcance do crivo. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, interposto a partir de alegada vulneração a lei, indispensável é o exame de fundo. A um só tempo encerra ele pressuposto específico de recorribilidade e mérito do próprio conflito a ser dirimido uma vez processado o recurso. Recurso especial. Julgamento. Balizas. O julgamento do recurso especial faz-se a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado. Versada propaganda eleitoral extemporânea, divulgando-se

a vida pregressa do político e as obras a serem realizadas, caso retorne ao Executivo local, forçoso é concluir pela incidência da Lei nº 9.504/97.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.496, DE 1º.9.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.496/PB
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Recurso especial. Decisão que considerou os embargos protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Recurso especial que não ataca este fundamento do acórdão. Súmula nº 283 do STF. Hipótese na qual o recurso especial não ataca a decisão na parte em que considerou os embargos manifestamente protelatórios, arbitrou multa em virtude da litigância de má-fé e atribuiu-lhes os efeitos decorrentes da declaração de seu caráter protelatório (art. 275, § 4º, do Código Eleitoral). Incidência da Súmula nº 283 do STF. Agravo regimental desprovido.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.540, DE 20.9.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.540/AC
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Embargos de declaração. Requisitos. Ausência. Os embargos declaratórios são recursos de integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Não podem ser utilizados como instrumento de agressão direta ao dispositivo do aresto.
DJ de 7.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.295, DE 20.9.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.295/RS
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. I – É constitucional e tem aplicação imediata o art. 41-A da Lei das Eleições, de acordo com entendimento consagrado no TSE (REspe nº 25.215/RN, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 4.8.2005, publicado no *DJ* de 9.9.2005). II – Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação jurisprudencial do TSE se firmou no mesmo sentido da decisão regional. III – Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples menção do tema no relatório ou a inferência de que houve discussão na oportunidade da análise de questão distinta. Agravo regimental desprovido. Medida cautelar prejudicada.
DJ de 7.10.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.075, DE 6.9.2005**CONSULTA Nº 1.151/DF****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES****EMENTA:** Consulta. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.**DJ de 7.10.2005.****RESOLUÇÃO Nº 22.076, DE 6.9.2005****CONSULTA Nº 1.162/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

DJ de 7.10.2005.**RESOLUÇÃO Nº 22.084, DE 15.9.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.460/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Processo administrativo. Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal. Realização. Referendo. Autorização. Utilização. Critérios. Prorrogação. Biênio. Juízes eleitorais. Res.-TSE nº 21.009.

Consulta. Ilegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 7.10.2005.**RESOLUÇÃO Nº 22.088, DE 20.9.2005****CONSULTA Nº 1.164/DF****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.****EMENTA:** Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral).

I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos

militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.

IV – Quanto ao quarto questionamento, “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

DJ de 7.10.2005.**RESOLUÇÃO Nº 22.089, DE 20.9.2005****CONSULTA Nº 1.167/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados quedam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito.

DJ de 7.10.2005.**RESOLUÇÃO Nº 22.090, DE 20.9.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.417/RN****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Processo administrativo. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Multa. Incidência do § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096/95. A incidência de um dispositivo não exclui o outro.

Deverá ser excluído da distribuição desses valores o diretório partidário – regional ou municipal – diretamente beneficiado pela conduta.

Como a distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional (art. 41 da Lei nº 9.096/95), será decotada a importância do órgão nacional.

Efeito cascata de modo a atingir o órgão do partido efetivamente responsável pela conduta.

DJ de 7.10.2005.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 25.094, DE 16.6.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.094/GO****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato a vereador não-eleito. Sentença. Procedência. Recurso eleitoral. Pedido. Desistência. Tribunal Regional Eleitoral. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Peculiaridades. Processo eleitoral. Interesse público. Quociente eleitoral.****Alteração. Interesse. Intervenção. Partido e candidato. Assistentes litisconsorciais. Recurso especial. Terceiro interessado. Art. 499 do Código de Processo Civil.****1. A decisão regional que indefere o pedido de desistência formulado naquela instância e que modifica a sentença para julgar improcedente representação, provocando a alteração do quociente eleitoral e da composição de Câmara Municipal, resulta em evidente prejuízo jurídico**

direto a candidato que perde a vaga a que fazia jus, constituindo-se terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Manifestado o inconformismo do candidato representado no que se refere à decisão de primeira instância, que o condenou por captação ilícita de sufrágio, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse de sua agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia resultar na alteração do quociente eleitoral e favorecer candidato da mesma legenda.

4. O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual, não sendo tal circunstância condizente com o autêntico regime democrático.

5. O partido do representado e o candidato que poderá ser favorecido com o provimento do recurso eleitoral apresentam-se como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida, o que justifica a condição deles como assistentes litisconsorciais.

6. A hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de junho de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em 1^o.10.2004, o ilustre juiz da 138^a Zona Eleitoral do Estado de Goiás julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contra João Batista Júlio Cardoso, candidato a vereador derrotado no Município de Itumbiara/GO, condenando-o à cassação de seu registro e à multa no valor de mil Ufirs.

O candidato cassado interpôs recurso para a egrégia Corte Regional Eleitoral de Goiás.

Após a subida do apelo ao Tribunal *a quo*, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), agremiação a que pertence esse candidato, interpôs petição nos autos, em 4.10.2004, juntando procurações e alegando interesse no deslinde do litígio (fls. 190-193).

Em 8.10.2004, o candidato desistiu do seu apelo (fl. 197). Na mesma data, interpôs nova petição (fl. 195), requerendo que fosse realizado o cálculo e emitida a guia de pagamento do valor referente à multa aplicada.

Nesse mesmo dia, André Luiz Costa Marinho e o PSDB requereram a intervenção no feito na condição de assistentes litisconsorciais (fls. 198-207), “(...) sob a alegação de interesse no deslinde da causa pelo fato do recorrente integrar os quadros da referida agremiação partidária, o que afetaria o quantitativo de votos dados à legenda partidária” (fl. 271).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, não acolheu o pedido de desistência do candidato recorrente e deferiu o pedido de assistência litisconsorcial. Rejeitou, ainda, à unanimidade, a preliminar de ausência de fundamentação da sentença. No mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral para afastar as sanções impostas ao candidato. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 295):

“Ementa: Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pedido de desistência não acolhido tendo em vista o interesse público protegido. Evidente gravame a terceiros admitidos como assistentes litisconsorciais. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença afastada. Ausência de provas de que a pessoa que ofereceu e entregou um par de óculos ao eleitor, com pedido de voto ao candidato, tenha agido por ordem do candidato, com a ciência, anuência ou conivência deste. Não-configuração da hipótese descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Conhecimento e provimento do recurso”.

Alexandre Cotta Pacheco, candidato a vereador pelo Partido Liberal (PL), interpôs recurso especial (fls. 301-318), alegando que a decisão regional teria alterado o quociente eleitoral e, conseqüentemente, levou-o a perder a condição de eleito, o que evidenciaria o nítido prejuízo a seu direito subjetivo.

Defende seu interesse no deslinde da questão, invocando a regra do art. 50 do Código de Processo Civil e sustentando a possibilidade da interposição do recurso, como terceiro prejudicado, com fundamento no art. 499 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, cita a decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 4.082, rel. Min. Barros Monteiro, de 4.2.2003.

Aponta violação aos arts. 50, 53, 158 e 501 do Código de Processo Civil, asseverando que a formalização do pedido de desistência do candidato, por si só, já teria produzido seus efeitos, independente da manifestação daquela Corte de origem.

Transcreve o voto vencido do relator no Tribunal de origem, juiz Eládio Augusto Amorim Mesquita, o qual

entendeu que: a) ainda que fosse admitido o prosseguimento do feito, não seria possível a modificação da sentença, porque ela já teria se tornado imutável, em face daquela desistência; b) não haveria outro recurso atacando essa mesma decisão, existindo tão-somente o pedido de admissão dos assistentes litisconsorciais, ora recorridos; c) caso se admitisse como recurso tal pedido de intervenção no feito, seria ele intempestivo; d) a circunstância de que o candidato não foi eleito não o eximiria das infrações cometidas e aceitas implicitamente pela desistência do recurso.

Para configurar dissenso jurisprudencial, cita julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e o acórdão desta Corte nº 15.076.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 127 da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial, porquanto

“(…) ao expressamente entender que trata-se, o presente feito, de matéria onde prevalece o interesse público, sendo o direito objeto dos autos de caráter indisponível, admitindo a substituição processual pelo suposto assistente, para que este prossiga no feito na qualidade de recorrente, o e. regional goiano afrontou o art. 127 da CF, uma vez que não há nos autos qualquer requerimento por parte do Ministério Público no sentido da assunção da titularidade do recurso” (fls. 315-316).

A esse respeito, invoca os acórdãos deste Tribunal nºs 4 e 10.010.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 342-359), em que os recorridos alegam a ilegitimidade do recorrente para interpor o especial, uma vez que não figurou como parte no presente feito, além do que afirmam que não poderia ser considerado terceiro prejudicado, na medida em que ele teria mera expectativa de direito de assumir uma vaga na Câmara Municipal, caso fosse mantida a cassação do candidato João Batista Júlio Cardoso com a conseqüente nulidade dos votos a ele atribuídos.

Defendem, ainda, não estar configurado o dissenso jurisprudencial, em face da ausência de semelhança fática do precedente invocado, que cuida de assistência simples ou adesiva, em relação à hipótese dos autos, que trata de assistência litisconsorcial.

Aduzem ser pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inadmissibilidade de desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 365-368).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a preliminar, argüida em contra-razões, de ilegitimidade do ora recorrente, porquanto, *in casu*, trata-se de terceiro, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

Conforme assentado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Acórdão nº 19.780, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 19.780, de 6.5.2003,

“O que a legislação processual visa, no art. 499 do CPC, não é senão conferir a terceiro o direito de pleitear em ação da qual não fazia parte, em virtude de possuir relação jurídica dependente de outra”.

É evidente que a decisão regional que indeferiu o pedido de desistência formulado naquela instância e que modificou a sentença para julgar improcedente a representação provocou a alteração do quociente eleitoral e da composição da Câmara Municipal daquela localidade, ocasionando assim prejuízo jurídico direto ao candidato Alexandre Cotta Pacheco, que não figurava no processo.

Está, portanto, demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, a justificar o ingresso do ora recorrente na relação processual, conforme exige o § 1º do art. 499 do CPC. Sobre o assunto, cito, ainda, o Acórdão nº 15.233, Recurso Especial nº 15.233, relator Ministro Maurício Corrêa, de 18.8.98; Acórdão nº 24.831, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.831, de minha relatoria, de 25.11.2004.

Senhor Presidente, penso que talvez fosse o caso, tendo em vista as brilhantes sustentações oferecidas, de destacar a questão do conhecimento do recurso especial.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, voto com o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, temos uma situação concreta, em que surge o interesse jurídico de impugnar o acórdão proferido pelo regional.

Por que se faz presente esse interesse jurídico? Porque, se o especial vier a ser conhecido e provido, se afastará do cenário jurídico o acórdão regional e prevalecerá a sentença que deságua na eleição do recorrente. Está aí o interesse concreto.

Acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, na hipótese dos autos, o candidato João Batista Júlio Cardoso interpôs recurso eleitoral contra a decisão de primeira instância que o condenou por captação ilícita de sufrágio, tendo formulado na instância *ad quem*, em 8.10.2004, pedido de desistência desse apelo (fl. 197).

No entanto, antes mesmo da apresentação desse pedido, em 4.10.2004, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), agremiação do recorrente, já havia interposto uma petição, alegando tratar-se de terceiro interessado no litígio (fl. 191), circunstância, inclusive, destacada pela ilustre PGE.

Observo, ainda, que, no mesmo dia do pleito de desistência, em 8.10.2004, algumas horas depois, houve a interposição do pedido de intervenção no processo do PSDB e de André Luiz Costa Marinho, como assistentes litisconsorciais, com fundamento no art. 54 do Código de Processo Civil (fls. 198-207).

O recorrente, candidato prejudicado pela decisão regional que rejeitou o pedido de desistência e julgou improcedente a representação, alega que o pedido já formulado, por si só, já teria produzido seus efeitos, sustentando violação aos arts. 50, 53, 158 e 501 do CPC.

Sobre esse assunto, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (fls. 366-367):

“(…)

Não procede o alegado trânsito em julgado da decisão regional, pretensamente operado pelo pedido de desistência formulado nos autos, evidenciando-se como inócua a mencionada negativa de vigência aos arts. 50, 53, 158 e 501 do CPC.

No caso em questão o Partido da Social Democracia Brasileira peticionou à Corte Regional em 4.10.2004 (fl. 191), informando ser terceiro interessado na lide, acostando aos autos as procurações de fls. 192-193, intervindo no feito antes da elaboração do pedido de desistência formulado por João Batista Júlio Cardoso (fl. 197).

Saliente-se, ainda, que a mera protocolização de pedido de desistência não produz efeitos imediatos, mas apenas quando homologado pelo juiz, sendo irrelevante o fato de eventual pedido de assistência ter sido protocolado posteriormente à formulação da desistência.

Oportuno, aqui, se transcrever nota de Theotônio Negrão a respeito do assunto:

‘Embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (art. 501), e sim da desistência de ação (art. 158, parágrafo único), o RISTF (21-VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF – 1ª Turma, RE nº 65.538/RJ, rel. Min. Antônio Neder, j. 11.3.75, homologada a desistência, v.u., *DJU* 18.4.75, p. 2.524). Também era assim no TFR: 2ª Turma, MAS nº 93.018/CE, rel. Min. Gueiros Leite, j. 22.6.82, homologaram a desistência, v.u. *DJU* 28.9.82, p. 9.597. E o mesmo ocorre no STJ, em que a homologação da desistência cabe ao relator (RISTJ 34-IX). Também no 2º TASP (*JTA* 117/427).’

Cabe destacar, também, que a questão tratada nos autos versa sobre matéria de ordem pública, isto é, cassação de registro de candidatura com implicações na votação, que alterou o resultado das eleições proporcionais e influenciou diretamente no quociente eleitoral e, conseqüentemente, na distribuição das vagas disputadas entre as coligações e os partidos que participaram do certame eleitoral.

(…)”.

Entendo que razão assiste ao *Parquet* quando afirma que a mera formalização do pedido de desistência não gera imediatos efeitos jurídicos.

Faz-se necessário ressaltar que se cuida de feito relativo ao processo eleitoral, que se norteia por princípios e características que lhe são peculiares e que se distingue das regras oriundas do Processo Civil.

In casu, a representação foi fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja matéria é de caráter público, e não versa sobre interesse privado das partes.

Nesse sentido, a atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Nesse sentido, leio trecho do voto do eminente Ministro Peçanha Martins no julgamento do Acórdão nº 4.519, Agravo de Instrumento nº 4.519, de 4.3.2004:

“(…)”

O entendimento jurisprudencial desta Corte encontra-se orientado no sentido da inadmissibilidade de desistência quando se tratar de matéria de ordem pública (REspe nº 19.701/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 3.10.2003). Essa é a hipótese dos autos, que diz respeito à investigação judicial proposta com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, (...)”.

A esse respeito, cito, ainda, o Acórdão nº 17.111, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.111, rel. Min. Nelson Jobim, de 19.12.2000.

Sobre o assunto, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral bem ponderou que (fl. 258)

“O caso ganha contornos de especial relevância considerando-se que o recorrente não foi eleito e, portanto, a penalidade de cassação de seu registro não lhe traz gravames. Porém, o efeito dessa cassação, qual seja, a anulação dos votos que lhe foram conferidos, causa prejuízos irreparáveis aos litisconsortes, dado que não permitirá que o partido atinja o quociente eleitoral e, de conseqüência, impedirá a diplomação do seu correligionário mais votado, autêntico caso em que a penalidade ultrapassará a figura do infrator, recaindo sobre terceiros inocentes.

Mas não é só. O resultado das eleições não interessa apenas às partes neste feito. Trata-se da apuração da vontade popular, da legitimidade das eleições e, em última análise, do esteio maior do regime democrático, que não pode ser deixado à esfera de disposição de um único candidato, o qual poderia, inclusive, utilizá-lo como moeda de troca, barganha ou até mesmo extorsão.

(…)”.

Desse modo, manifestado o inconformismo do candidato no que se refere à decisão de primeira instância, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse da agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia resultar na alteração do quociente eleitoral.

Em face dessas circunstâncias, demonstra-se, assim, perfeitamente cabível a admissão do PSDB e do candidato André Luiz Costa Marinho, na condição de assistentes litisconsorciais, conforme ocorrido na instância *ad quem*.

Acrescento que a hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em

determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito.

Parece-me claro que os intervenientes se apresentam como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida.

Penso que, no caso em tela, não se trata de mera assistência simples. Importante destacar o que dito pelo eminente Ministro Maurício Corrêa no julgamento do Recurso Especial nº 15.076, Acórdão nº 15.076, de 20.2.2001:

“(…) o assistente simples ou coadjuvante só terá oportunidade de recorrer se assim o fizer o assistido. É que da inércia da parte principal decorre a sua aquiescência à sentença, provocando a coisa julgada. Ao assistente simples não é dado opor-se aos atos do assistido que, de qualquer forma, ponham fim ao processo (art. 53, CPC). Em consequência, não lhe é possível forçar o prosseguimento do feito em segundo grau, quando o assistido já houver se conformado com o decisório”.

Ressalto que a intervenção do PSDB e de André Luiz Costa Marinho não se mostra como mera faculdade, nos termos do art. 50 do CPC, que dispõe:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o *terceiro*, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, *poderá* intervir no processo para assisti-la”.

Não há mero interesse de que a decisão seja favorável a uma das partes que figuram na representação, mas, sim, interesse jurídico direto em face dos efeitos dela oriundos.

Destaco, ainda, que se pode indagar o porquê de a intervenção ter ocorrido quando o recurso já se encontrava no Tribunal *a quo*.

Verifico que a sentença foi proferida em 1º.10.2004 (fls. 150-153), enquanto não evidenciado, de forma direta, o interesse do PSDB em intervir na representação proposta contra seu candidato.

Realizado o pleito em 3.10.2004 e ante a constatação de que os votos atribuídos a João Batista Júlio Cardoso poderiam alterar o quociente eleitoral, favorecendo a agremiação e levando a eleger um representante seu naquela localidade, houve, então, a primeira manifestação nos autos, já no dia 4.10.2004.

Por fim, conforme assentado no parecer ministerial, entendo não configurada a divergência jurisprudencial com o acórdão desta Corte nº 15.076, Recurso Especial nº 15.076, de 20.2.2001, porquanto esse julgado se refere à assistência simples, tendo o relator deste, eminente Ministro Maurício Corrêa, apontado que,

“(…) No caso em exame, não existe nenhum direito próprio do assistente a ser dirimido pela sentença, uma vez que a sua condição de primeiro suplente eleito apenas lhe confere a expectativa de ascender ao cargo eletivo, por ocasião da sua vacância. O trânsito em julgado da decisão não terá nenhum reflexo na sua situação de suplência, quer para melhorá-la, quer para

modificá-la. O seu direito próprio é o de primeiro suplente, e isto não está em litígio.
(…)”.

Conforme se vê, o precedente em questão não se amolda à espécie, em que a situação do partido e de seu candidato irá sofrer alteração em face da decisão proferida.

Além disso, o julgado invocado do STJ não se presta para configurar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Prestação de Contas. Recurso.

Da decisão de Tribunal Regional sobre prestação de contas de partido político admite-se recurso especial e não o ordinário.

(…)

Dissídio jurisprudencial.

Imprestabilidade, para ensejar o recurso, eventual divergência com acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não é Tribunal Eleitoral.

(…)”

(Acórdão nº 398, Recurso Ordinário nº 398, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 22.2.2000.)

Aliás, no que tange ao dissídio jurisprudencial, destaco o trecho da manifestação ministerial a esse respeito (fls. 367-368):

“(…)”

Num outro giro, é de se enfatizar que descabido o aventado dissídio jurisprudencial trazido à colação pelo recorrente, não só porque a esfera eleitoral exige que a divergência se dê entre julgados de tribunais eleitorais, a teor do art. 276, inc. I, *b*, do CE, sendo imprestável aresto do STJ para tal fim, mas ainda porque o paradigma deve guarda (*sic*) sintonia com o acórdão impugnado.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que o paradigma colacionado – corporificado no REspe nº 15.076 – não tem o condão de gerar o dissídio almejado, pois enquanto ele versa sobre assistência simples, o acórdão recorrido trata da assistência litisconsorcial ou qualificada.

(…)”.

Quanto à questão relativa à alegada violação ao art. 127 da Constituição Federal e ao respectivo dissenso jurisprudencial, observo que tal matéria não restou debatida pela Corte de origem, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme anotou a ilustrada Procuradoria-Geral, *in verbis* (fl. 367):

“(…) Por outro lado, evidenciam os autos que não prospera a suposta afronta ao art. 127 da Constituição Federal. Referida matéria não foi devidamente discutida no aresto regional, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, ensejando a aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

‘Agravado de instrumento. Recurso especial intempestivo. Ausência de prequestionamento.

O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é o previsto no Código Eleitoral em seu art. 276, § 1º, afastada, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O questionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido ventilada e discutida no julgado, ou havendo omissão, seja o Tribunal instado a apreciá-la na via de embargos de declaração.

Agravo improvido”¹.

Com base nessas razões, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Também eu, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, vem-nos da Constituição Federal que o acesso ao Judiciário não é obrigatório, devendo o cidadão, sentindo-se prejudicado em um direito, acionar uma prerrogativa que aponto como da cidadania e ingressar em juízo.

O que temos no caso? Houve a glosa de caminhada visando à eleição, a teor do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e protocolizou-se um recurso voluntário, ônus processual sem o qual não se chegaria a uma possível reforma da sentença proferida.

Mas, antes de ter-se a participação dos auxiliares da parte, dos assistentes no processo, o recorrente desistiu e, a teor do disposto na cabeça do art. 158 do Código de Processo Civil, esse ato surtiu efeitos imediatamente:

“Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

A desistência da ação, esta sim, só produzirá efeito – não a desistência do recurso – depois de homologada por sentença. Vale dizer, a contrário senso, em bom vernáculo, tem-se no art. 158 do Código de Processo Civil que, fora a comprovação de vício da vontade – erro, dolo, coação, simulação, fraude –, a manifestação do recorrente desistindo do recurso produz efeito imediato, não dependendo de homologação. E foi o que ocorreu no caso.

Apontou-se que estaria o recorrente a atuar como se fosse, na via inversa, na contramão, um tutor do candidato que teve a situação jurídica glosada pelo juízo. A recíproca é verdadeira, porque agora vejo que essa posição é assumida pelos assistentes, desconhecendo-se também o art. 52 do Código de Processo Civil:

“Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”.

A vontade do assistente não se sobrepõe à vontade do assistido, senão de assistência não se trata, percebendo-se, no caso, verdadeiro antagonismo, considerado o assistido e assistente.

Em última análise, Sr. Presidente, quando os assistentes pediram para ser admitidos no processo, já havia um ato, e nada se disse quanto a vício relativamente a esse ato, com a eficácia ditada pelo preceito do art. 158 do Código de Processo Civil.

Dir-se-á: os assistentes seriam litisconsórcios necessários. Neste caso, fechamos a Justiça Eleitoral, porque, considerado o instituto quociente eleitoral, ter-se-á, em qualquer processo, envolvendo, na relação processual, determinadas partes que citar, necessariamente para integrar essa relação, aqueles que poderão, numa via indireta – e não direta, não há interesse jurídico propriamente dito –, vir a ser alcançados pelo recálculo do quociente eleitoral, uma vez afastados certos votos enquadrados como nulos que iriam, de início, para o partido.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O Ministro Marco Aurélio me permitiria um pedido de esclarecimento ao eminente relator?

Anotei do voto do relator duas datas: 8 de outubro e 4 de outubro. O dia 4 de outubro seria a data em que o Partido da Social Democracia Brasileira teria pedido a sua admissão como assistente, e o dia 8 de outubro do mesmo ano seria a data em que o assistente desistira do recurso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Em 8.10.2004, o candidato representado desiste, e o seu partido e o candidato prejudicado reiteram o pedido de intervenção no feito, requerendo a admissão como assistentes litisconsorciais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que precisamos atinar para o fator cronológico, considerados os atos do candidato que teve a situação glosada pela compra de votos e o ato do assistente, posterior em horas, mas posterior.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Segundo o Ministro Caputo Bastos, antecede.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele não estava admitido ainda. Mas, de qualquer forma, o assistente comparece como auxiliar, para subsidiar a atuação do assistido, tal como previsto no art. 52 do Código de Processo Civil. Ele não tem via independente, muito menos a contrariar manifestação de vontade, em termos de desistência de recurso do assistido. Senão vamos apontar que o assistente é um curador ou tutor. O problema está em que transportaremos para a cabeça do art. 158 do Código de Processo Civil o que contido no parágrafo, e, sem previsão legal, exigiremos homologação para que a manifestação da vontade de desistir do recurso surta efeitos. Creio que não podemos fazer isso, sob pena de nos substituímos aos legisladores.

Surgiu uma evocação no sentido de que teríamos o envolvimento de matéria de ordem pública. Se eu pudesse potencializar esse aspecto, o faria no sentido da manutenção da sentença proferida, onde proclamada a compra de votos. Mas a natureza da matéria versada não implica outro peso para chegar-se a uma conclusão. Pouco importa o envolvimento na

¹AG-TSE nº 184/SP, rel. Min. Ilmar Nascimento Galvão, DJ de 14.6.96.

espécie de matéria de ordem pública ou de preceito simplesmente dispositivo, não cogente, não imperativo. A meu ver não há essa influência.

O que cumpre perquirir no caso é se realmente houve manifestação de vontade do recorrente desistindo do recurso, o que iniludivelmente ocorreu. Portanto, não há incompatibilidade com o processo eleitoral, incidiu-se subsidiariamente o art. 158 do Código de Processo Civil. E se prevê que há de haver homologação, não se podendo desistir do pedido formulado, depois de contestada a ação, sem o assentimento do réu.

E mais, no tocante à desistência da ação, como ato circunscrito ao âmbito da manifestação de vontade da parte, o afastamento da desistência é exceção, contemplada pela ordem jurídica – não me refiro à ação penal, estou no campo da jurisdição civil, muito embora eleitoral – apenas quanto ao processo objetivo: ação direta de inconstitucionalidade em que o requerente – não é nem autor – não pode desistir da ação.

De qualquer forma, a situação concreta para mim é mais simples e cumpre definir a subsistência de ato de vontade, inclusive com o gravame suportado pelo próprio autor do ato, já que imposta a multa e cassado o diploma. Chegou a ser diplomado?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi eleito?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aquele ato desistindo do recurso aperfeiçoou-se? Não há a menor dúvida. Ele não é apontado como alcançado por um dos vícios da manifestação de vontade. Portanto, a teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Civil, surtiu efeitos imediatos.

Peço vênha para divergir e conhecer e prover o recurso interposto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, gostaria apenas de fazer alguns esclarecimentos.

Ouvia eu, como sempre e com muita atenção, o eminente Ministro Marco Aurélio. Mas existe um aspecto, que a mim me parece absolutamente fundamental e inafastável a ser considerado neste caso.

Obviamente, meditei muito sobre o tema, razão por que entendi ser mais do que oportuno trazer a questão ao Plenário, embora os precedentes permitissem uma decisão monocrática. Mas ainda que se admitisse a tese de que o pedido de desistência não reclamaria ou prescindiria (...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E houve pedido de desistência, Excelência?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência tem o arrependimento como eficaz. Mas houve pedido pelo candidato?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É exatamente o que estamos julgando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. Estamos julgando recurso de um terceiro que se diz prejudicado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Perfeitamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Um dado importante, Senhor Presidente, é saber se o próprio candidato desistiu posteriormente, ou seja, desistiu da desistência, num arrependimento eficaz, para o relator. Penso eu não ter havido ato de desistência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ainda que eu admitisse a tese de que o pedido de desistência no regional prescindisse da homologação judicial, o só simples fato de que essa desistência tenha sido pedida após a realização da eleição foi para mim o suficiente para chegar à conclusão de que, como muito bem o disse a Procuradoria, não se poderia deixar à vontade de uma parte a definição do quociente eleitoral.

Se este pedido tivesse sido, quiçá, antes da eleição, eu poderia – admito, pelo menos para argumentar em tese – caminhar no mesmo sentido do Ministro Marco Aurélio. Mas pelo fato de que a desistência se deu posteriormente à eleição, quando os votos já estavam conhecidos e já se tinha divisado o quociente eleitoral, parece-me que este fundamento é absolutamente inafastável, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o relator poderia nos esclarecer se o candidato que teve a caminhada glosada após desistir do recurso veio a formular desistência da desistência? Penso que não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. O Tribunal não homologou o pedido de desistência, disse que aquele ato era ineficaz e, admitido o litisconsorte, julgou o recurso.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, eu adentraria por duas premissas. Primeiro, concorda V. Exa. que o recurso é voluntário, portanto, se ele não tivesse sido interposto, os efeitos da sentença perdurariam. Interposto o recurso voluntário, transformar-se-ia ele em recurso oficial, impossibilitado de ser desistente? Penso que a tese é profundamente perigosa, com a devida vênha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teríamos situação idêntica à da remessa obrigatória do art. 475 do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Concordo com a tese de que o recurso é voluntário, portanto poderia haver a desistência. A construção de V. Exa. transforma o recurso voluntário num recurso obrigatório, numa remessa oficial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O advogado, da tribuna, sustentou com propriedade que o Ministério Público, como fiscal da lei, talvez dando um tiro no próprio pé, poderia ter recorrido contra a sentença que aplicou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e declarou os votos nulos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro, o pedido de assistência foi feito antes do pedido de desistência, no dia 4 de outubro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O pedido de assistência transforma um recurso voluntário em um recurso obrigatório? Penso que não tem o condão de transformar essa potencialidade da natureza do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Numa verdadeira substituição do recorrente. Neste caso não seria mais aquele que protocolizou o recurso, mas o assistente, substituindo-o.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Primeira premissa, o recurso é voluntário; segunda premissa, esse recurso voluntário não pode ter sido transformado depois, pelo simples fato de ter havido ou a presença de um assistente, ou uma desistência, em remessa oficial obrigatória; terceira premissa, se não tivesse havido recurso, a sentença produziria todos os seus efeitos.

Senhor Presidente, com base nessas premissas, concluo, pedindo vênias ao eminente relator, para conhecer e dar provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Senhor Presidente, também nessa linha, penso que recorrer, todos sabemos, é um direito potestativo na esfera, tanto que o Código de Processo Civil distingue bem entre desistência de ação e desistência de recurso.

Assim, singelamente e atento às observações do eminente Ministro Marco Aurélio, com a vênias do eminente ministro relator, acompanho a dissidência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Alertado que fui pelo Sr. Secretário, consulto ao eminente relator se há matéria constitucional neste caso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, um dos pontos fundamentais do recurso é a violação do art. 127. Não conheci por falta de prequestionamento, mas há invocação, como base do recurso, ao art. 127.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Estamos no campo eleitoral e essas questões processuais não devem prevalecer sobre questões maiores, que dizem respeito com a vontade e a soberania populares.

Certa feita disse eu, em uma palestra, que o processo eleitoral é vigoroso, rápido, e que muitas vezes os entraves surgem com a processualização civil deste processo eleitoral.

Peço licença aos que divergem para acompanhar o relator, registrando-se assim o empate.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Faço uma breve síntese dos fatos.

Em representação formulada pelo Ministério Público, o juiz eleitoral condenou, João Batista Júlio Cardoso, candidato a vereador pelo PSDB no pleito de 2004, ao pagamento de multa no valor mínimo (1 mil Ufirs) e à cassação de seu registro por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 150).

Em 2.10.2004, o representado aviou recurso (fl. 155).

Em 4.10.2004, o PSDB requereu intervenção no processo por ser terceiro interessado (fl. 191).

Em 8.10.2004, às 9h19min, o representado requereu a desistência do recurso “por motivos de foro íntimo” (fl. 197).

No mesmo dia, 8.10.2004, às 16h54min, o PSDB reiterou seu pedido de intervenção na condição de assistente litisconsorcial, juntamente com André Luiz Costa Marinho, candidato a vereador mais votado da legenda (fl. 198).

O TRE indeferiu o pedido de desistência, tendo em vista o interesse público protegido, por entender que o candidato não poderia dispor desse direito, e acolheu o requerimento de assistência litisconsorcial. No mérito, concluiu pela não-configuração do ilícito previsto no art. 41-A (fl. 295).

Quem interpõe o recurso especial é Alexandre Cotta Pacheco, que, até o momento, não fizera parte do feito (fl. 301). Com a cassação do registro do representado pelo PMDB. Alega ser terceiro prejudicado porque, se prevalecer a decisão do acórdão regional, perderá sua vaga, em razão da alteração no quociente eleitoral. No mérito, sustenta que a negativa do Tribunal em homologar o pedido de desistência do representado afronta os arts. 50, 53, 158 e 501 do Código de Processo Civil. Suscita contrariedade ao art. 127 da Constituição Federal por caber ao Ministério Público, e não aos assistentes litisconsorciais, recorrer da sentença. Cita jurisprudência do STJ e do TSE.

Na sessão de 5.5.2005, este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso nos termos do voto do relator (fl. 371), sendo considerado legítimo o recorrente conforme o art. 499 do CPC.

No mérito, houve empate.

O relator, Ministro Caputo Bastos, concluiu por negar provimento ao recurso. Entendeu ser inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública, sendo perfeitamente cabível a intervenção do partido e do candidato mais votado na legenda como assistentes litisconsorciais. Ressaltou que, “ainda que [...] admitisse a tese de que o pedido de desistência no regional prescindisse da homologação judicial, o só simples fato de que essa desistência tenha sido pedida após a realização da eleição foi para mim o suficiente para chegar à conclusão de que, como muito bem o disse a Procuradoria, não se poderia deixar à vontade de uma parte a definição do quociente eleitoral”. Quanto à alegação de ofensa ao art. 127 da Constituição Federal, não a conheceu por falta de prequestionamento.

Os Ministros Presidente e Gerardo Grossi acompanharam o relator.

Divergiu o Ministro Marco Aurélio, sustentando que, a teor do art. 158 do CPC, o ato de desistência do representado aperfeiçoou-se e surtiu efeitos imediatos, não podendo seus assistentes litisconsorciais darem prosseguimento à demanda. Assevera que “a vontade do assistente não se sobrepõe à vontade do assistido, senão de assistência não se trata, percebendo-se, no caso, verdadeiro antagonismo, considerado o assistido e assistente”.

O Ministro José Delgado acompanhou a divergência, justificando-se por meio de três premissas: o recurso é voluntário; esse recurso voluntário não pode ter sido transformado depois pelo fato de ter havido a presença de um assistente ou uma desistência; e, por último, se não tivesse havido recurso, a sentença produziria todos os seus efeitos.

O Ministro José Arnaldo da Fonseca também divergiu do voto do relator, afirmando que “recorrer [...] é um direito potestativo” do sucumbente.

O julgamento foi sobrestado aguardando o meu voto de desempate.

É o relatório.

Passo a decidir.

A situação posta é a seguinte.

O Sr. João Batista concorreu ao cargo de vereador pelo PSDB. Não se elegeu, embora tenha obtido 793 votos.

Com a decisão do juiz eleitoral no sentido de cassar o registro do Sr. João Batista, seus votos foram anulados e, com isso, o Sr. Alexandre Cotta, do PL, ora recorrente, foi alçado à condição de vereador. Tudo por conta do quociente eleitoral.

Sobrevindo a decisão do TRE, a qual concluiu pela não-configuração do ilícito previsto no art. 41-A, a situação reverteu-se. Os votos atribuídos ao Sr. João Batista tornaram a ser computados. O quociente eleitoral foi modificado, de modo que o Sr. André Luiz passou à condição de vereador e o Sr. Alexandre Cotta, à de suplente.

Patente, pois, o interesse do Sr. André Luiz no resultado da demanda.

Pergunto: quais as conseqüências da desistência do recurso para o Sr. João Batista?

Como não se elegeu, terá apenas de arcar com a multa que lhe foi imposta no mínimo legal, ou seja, 1 mil Ufirs.

A conseqüência para o Sr. André Luiz é muito mais gravosa. Como a desistência implicará anulação dos votos conferidos ao Sr. João Batista, há repercussão no quociente eleitoral, o que acarretará a perda do cargo de vereador para o Sr. André Luiz.

A desistência, de outra parte, será benéfica ao Sr. Alexandre Cotta, que logrará o cargo de vereador.

Creio que não seja razoável deixar ao alvedrio de uma única pessoa escolher quem ocupará a cadeira na Câmara Municipal.

O Sr. André Luiz ocupa nitidamente a condição de assistente litisconsorcial, uma vez que seria atingido pelos efeitos da sentença, havendo ou não ingressado no feito.

Seu pedido de intervenção como assistente litisconsorcial foi formulado antes de terminado o processo. Havia o pedido de desistência, mas não uma decisão pondo fim ao processo.

Vale ressaltar que, embora os efeitos da desistência do recurso sejam imediatos em relação àquele que a requereu, é indispensável a homologação para se pôr termo ao processo.

Por esse motivo, entendo despidianda a discussão acerca da incidência ou não do art. 158², parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto não ser possível obrigar o representado, ou seja, aquele que está sendo acusado de algo, a continuar no processo. Não há como impedi-lo de desistir do recurso. No entanto, tal ato de disposição não produz o efeito de terminar o processo ou de cessar a intervenção do assistente litisconsorcial.

Na hipótese de desistência, o assistente litisconsorcial assume o papel de “parte principal” e a titularidade da pretensão posta em juízo³.

Daí não ser o caso, também, de aplicação do art. 53 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

O dispositivo somente tem incidência em relação ao assistente simples. Não é o caso do Sr. André Luiz.

O que importa é que, quando o assistente litisconsorcial solicitou o seu ingresso no feito, o processo não havia terminado. Ainda havia condições de nele prosseguir.

Lembro o perigo de situações como esta virarem uma constante na Justiça Eleitoral. Corre-se o risco de concedermos o poder de decidir o resultado de uma eleição a um candidato que, embora não eleito, tenha obtido quantidade de votos suficiente para alterar o quociente eleitoral. De acordo com sua situação no processo, terá ele uma espécie de moeda de barganha.

O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual. Tal circunstância, vale ressaltar, não é condizente com o autêntico regime democrático.

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso.

DJ de 7.10.2005.

²Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.”

³Athos Gusmão Carneiro, *in* Intervenção de Terceiros, ed. Saraiva, 5. ed., p. 116.